



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.819 - PA (2014/0022068-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO - PA008346
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ACENILDO BOTELHO PONTES

EMENTA

*HABEAS CORPUS. CALÚNIA. DELITO PRATICADO ANTES DO JULGAMENTO DA ADPF N. 130 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. NÃO RECEPÇÃO DA LEI DE IMPRENSA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ADEQUAÇÃO DOS FATOS NARRADOS À LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL COMUM. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. INAPLICABILIDADE DA REGRA MAIS FAVORÁVEL AO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO DA PENA PREVISTA EXCLUSIVAMENTE NA LEI DE IMPRENSA. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 145, III, DO CÓDIGO PENAL – CP. *EMENDATIO LIBELLI*. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.*

A discussão a respeito da recepção da Lei de Imprensa pela Constituição da República de 1988 foi encerrada com o julgamento, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, em 30/4/2009, em que se decidiu pela não recepção do diploma especial pela Carta Magna.

No caso concreto, os fatos narrados – calúnia imputada a Procurador de Justiça – ocorreram em 2005, alguns anos antes do julgamento da Suprema Corte acerca da não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição. Assim, os fatos narrados na queixa-crime foram juridicamente subsumidos àquela legislação especial. O acórdão que julgou parcialmente procedente a queixa-crime, por seu turno, foi prolatado após a edição do precedente do Supremo Tribunal Federal.

O julgamento da ADPF n. 130 não gerou *abolitio criminis* quanto aos delitos então considerados "de imprensa", tampouco criou propriamente um conflito de normas penais e processuais penais no tempo. Cuida-se, em realidade, da determinação, por meio da Corte Suprema, de que os fatos enquadrados na Lei de Imprensa sejam subsumidos à legislação especial comum, diante da não recepção do diploma especial pela Carta de 1988, independentemente de a providência importar em benefício ou prejuízo aos acusados nas ações penais em curso. Precedentes dos Tribunais Superiores.

Não ocorrendo modificação da narrativa fática, mas tão só seu ajustamento aos termos e comandos da lei penal, é possível que a aplicação do Código Penal se revela ora mais benéfica, ora menos benéfica ao acusado. Não há como aplicar à espécie qualquer regra ínsita à Lei de Imprensa, com alegado fundamento em sua favorabilidade ao réu, porquanto não se cuida de conflito de leis penais e processuais no tempo, mas de estrito cumprimento da determinação de aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação penal comum aos fatos decorrentes as relações de imprensa, exarada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, do qual exsurtem efeitos *erga omnes*.

No caso em exame, o alegado constrangimento ilegal consistiria na negativa de aplicação de norma mais favorável prevista na Lei de Imprensa, bem como no reconhecimento de majorante que não constava da redação da lei especial. Seriam argumentos válidos, se a hipótese fosse de conflito intertemporal de leis, o que não ocorre.

Com efeito, a suspensão da pena inferior a três anos, ainda que prevista no art. 72 da Lei de Imprensa, não possui correlação na legislação penal comum, sendo, portanto, inaplicável à espécie.

Por outro lado, malgrado o fato descrito no inciso III do art. 145 do Código Penal – CP não fosse considerado causa de aumento de pena na Lei de Imprensa, incumbe ao Magistrado adequar os fatos descritos na denúncia à legislação penal comum. Extraindo-se claramente da queixa-crime que o suposto delito foi cometido *na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação* da ofensa, a subsunção dos fatos, em sentença, à majorante prevista no Código Penal afigura lícita *emendatio libelli*, em estrita observância do comando expedido pela Suprema Corte.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.819 - PA (2014/0022068-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO - PA008346
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ACENILDO BOTELHO PONTES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de ACENILDO BOTELHO PONTES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Queixa-Crime n. 2005.3.005384-8).

Infere-se dos autos que foi ajuizada queixa-crime em desfavor do paciente pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 20 e 22 (calúnia e injúria) da Lei n. 5.250/67 (Lei de Imprensa).

A ação foi julgada procedente pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

"QUEIXA-CRIME. CALÚNIA IMPUTADA A PROCURADOR DE JUSTIÇA. LEI DE IMPRENSA EXTINTA POR FORÇA DA ADPF 130. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO COMUM. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE QUEIXA NÃO CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. DOLO EVIDENCIADO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECISÃO UNÂNIME.

I - A queixa-crime foi aforada com base na Lei de Imprensa, expurgada do ordenamento jurídico pelo Supremo Tribunal Federal, ao dar procedência à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, cuja conclusão determinou, de forma expressa, que os feitos em trâmite baseados naquele diploma fossem resolvidos com base na legislação comum, notadamente no Código Penal e Código de Processo Penal.

II - Rejeita-se a tese de renúncia tácita ao direito de queixa porque, segundo consta dos autos, todas as matérias que mencionam o querelante, subscritas pelo mesmo jornalista, teriam sido escritas a partir de informações concedidas pelo Ministério Público, estando provado, também, que o querelado concedeu entrevista ao órgão de imprensa. Presume-se a boa fé do jornalista, cujas matérias têm teor meramente informativo. Além disso, não se pode falar em crime praticado em concurso, por ser evidente a falta de liame subjetivo. Por conseguinte, ausente a violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal (CP, art. 107, V; CPP, art. 49).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Julga-se procedente a pretensão punitiva pelo reconhecimento de que o querelado teve o dolo de caluniar procurador de justiça, por fatos relativos ao exercício de suas funções, imputando-lhe falsamente o delito de prevaricação. O animus diffamandi deflui do teor de suas declarações, constantes da matéria jornalística que baseou a ação, e até mesmo dos agressivos termos empregados nas peças de defesa juntadas aos autos, que desvelam a animosidade reinante entre membros do Ministério Público, originadas em refregas institucionais.

IV - Pena fixada em um ano de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, não afetada pela prescrição porque o feito esteve suspenso de 10.2.2010 a 17.9.2013, por força de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação n. 9.812/PA, que teve, por fim, negado o seu seguimento.

V - Queixa-crime procedente, para condenação do querelado pelo delito tipificado no art. 138 c/c art. 141, II e III, do Código Penal.

Decisão unânime. (fls. 410/411)

O Tribunal de origem declarou extinta a punibilidade do paciente em relação ao crime de injúria, por ter reconhecido a prescrição.

No presente *writ*, o impetrante aponta constrangimento ilegal pela não aplicação do princípio da ultratividade da regra penal mais benéfica quanto à cominação da pena restritiva de direitos. Sustenta que a Lei de Imprensa autorizava a suspensão da reprimenda inferior a três anos em determinadas hipóteses, presentes na espécie.

Assevera, ainda, que a regra da ultratividade também torna indevida a aplicação da majorante prevista no art. 141, inciso III, do Código Penal - prática do delito *na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria* -, uma vez que tal causa de aumento de pena não possuía previsão na Lei de Imprensa, vigente à época dos fatos.

Pugna, assim, pelo afastamento da aludida majorante, com redimensionamento da pena, e pela suspensão da reprimenda restritiva de direitos, na forma do art. 72 da Lei n. 5.250/67.

Informações prestadas às fls. 434/511 e 533/557.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 515/518, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.819 - PA (2014/0022068-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK(Relator):

Discute-se, no presente *writ*, a necessidade de aplicação do princípio da ultratividade da norma penal mais benéfica à hipótese dos autos, em que os fatos delituosos foram praticados na vigência da Lei de Imprensa - Lei n. 5.250/67.

Estes, os fundamentos do acórdão que julgou procedente a queixa-crime, no que interessa:

"Antes da apreciação da causa em si, forçoso destacar que a queixa-crime fora proposta com base na Lei n. 5.250, de 1967 - Lei de Imprensa, suprimida do ordenamento jurídico por deliberação do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental n. 130, concluído no dia 30 de abril de 2009.

De acordo com o Pretório Excelso, os feitos baseados na Lei de Imprensa, ainda pendentes, devem ser decididos, quanto possível, com base na Constituição Federal, no Código Civil ou no Código Penal e é o que farei no caso vertente.

Ressalte-se que a pretensão do querelante não sofre o menor prejuízo, por ausência de fundamentos legais. Com efeito, sempre houve uma lei que a albergasse. Antes, havia duas regulamentações simultâneas, aplicando-se a Lei de Imprensa por força do princípio da especialidade. Contudo, inexistente esta, continua a vigorar o Código Penal. O desaparecimento da norma especial em nada afeta a aplicabilidade da geral, devendo-se destacar que não importa se o Código Penal é mais ou menos gravoso aos interesses do réu, porque aqui não se cuida de conflitos intertemporais de leis. Por conseguinte, o Código Penal é a lei aplicável a este caso.

Veja-se que exatamente este foi o entendimento do relator da Reclamação n. 9.812/PA, para negar-lhe seguimento, como se pode ver pela fundamentação de fls. 463/464.

No que respeita às penas cominadas, o desaparecimento da Lei de Imprensa beneficia o querelado, agora submetido a imputações mais brandas. Todavia, quanto à prescrição, a conjuntura é diversa. Os delitos de imprensa, antes, possuíam prescrição comum, regulada em dois anos. Agora, aplicadas as normas gerais, passam a incidir os ditames e prazos do art. 109 do Código Penal.

Nestes autos, as penas são majoradas em um terço, porque os delitos teriam sido perpetrados contra funcionário público, em razão de suas funções (CP, art. 141, II). Além disso, uma vez que não mais existe Lei de Imprensa, a publicação da ofensa em jornal passa a valer como meio que facilita a divulgação do dano, de que cuida o inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III daquele dispositivo.

[...]

Comprovado o fato, sua autoria e o dolo de caluniar, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva, para condenar o querelado estritamente pelo crime de calúnia, na forma do art. 138 c/c art. 141, II e III, todos do Código Penal. Esta incriminação é diversa da constante da queixa, apenas porque esta fora fundamentada na Lei de Imprensa. Naturalmente estou adequando os fatos à lei existente, o que não causa prejuízos à defesa do réu.

[...]

Como as majorantes em apreço são idênticas e fixas em um terço, aumento a pena para um ano de detenção, que torno definitivo, à míngua de outras causas a ponderar.

Ressalto, por oportuno, que mesmo que considerando a pena ora aplicada, não se pode falar em prescrição, pois caso não haja recurso do autor para aumento da condenação, o prazo prescricional será de 4 anos (CP, art. 109, V).

A última causa interruptiva da prescrição foi o recebimento da queixa-crime, em 6.12.2006. Contudo, face à Reclamação Constitucional aforada pelo querelado, o presente feito ficou suspenso de 10.2.2010 a 17.9.2013, datas que indicam, respectivamente, a efetiva comunicação, a esta corte, da concessão de liminar e da negativa de seguimento à pretensão do reclamante.

Por conseguinte, o processo foi suspenso quando ainda faltavam quase dez meses para a prescrição. Removida a causa suspensiva, está sendo julgado de imediato, dentro do prazo legal, o que impede a extinção da punibilidade.

Em consequência, prossigo na análise e constato que, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, deve ser substituída a pena de detentiva por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo tempo da condenação, a ser cumprida no local e nas condições estabelecidos pela Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas." (fls. 415/425)

Na presente impetração alega-se que a Lei de Imprensa, "vigente à época dos fatos", trazia a previsão de suspensão da pena inferior a três anos, hipótese mais benéfica que a da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como que aquele diploma especial não contemplava causa de aumento equivalente ao art. 145, inciso III, do Código Penal, que portanto não poderia ser aplicado, porque menos favorável.

A discussão a respeito da recepção da Lei de Imprensa pela Constituição da República de 1988 foi encerrada com o julgamento, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, em 30/4/2009, em que se decidiu pela não recepção do diploma especial pela Carta Magna.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta foi a ementa do julgado, no que interessa:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. [...] 10. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. 10.1. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema. 10.2. Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescandível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País. 10.3 São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de 'interpretação conforme a Constituição'. A técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso-limite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso. 11. **EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa.** O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, 'de eficácia plena e de aplicabilidade imediata', conforme classificação de José Afonso da Silva. 'Norma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronta aplicação', na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta. 12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967." (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020)

No caso concreto, os fatos narrados – calúnia imputada a Procurador de Justiça – ocorreram em 2005, alguns anos antes do julgamento da Suprema Corte acerca da não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição. Assim, os fatos narrados na queixa-crime foram juridicamente subsumidos àquela legislação especial.

O acórdão que julgou parcialmente procedente a queixa-crime, por seu turno, foi prolatado após a edição do precedente do Supremo Tribunal Federal.

Conforme se depreende da ementa acima transcrita, o julgamento da ADPF n. 130 não gerou *abolitio criminis* quanto aos delitos então considerados "de imprensa", tampouco criou propriamente um conflito de normas penais e processuais penais no tempo. Cuida-se, em realidade, da determinação, por meio da Corte Suprema, de que os fatos enquadrados na Lei de Imprensa sejam subsumidos à legislação especial comum, diante da não recepção do diploma especial pela Carta de 1988, independentemente de a providência importar em benefício ou prejuízo aos acusados nas ações penais em curso.

Nesse diapasão, os precedentes dos Tribunais Superiores, firmados após o julgamento da ADPF n. 130 pelo Supremo Tribunal Federal:

"INQUÉRITO. CRIMES CONTRA A HONRA. LEI N. 5.250/67 NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO PENAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS APÓS A CESSAÇÃO DA CAUSA ENSEJADORA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INSTRUMENTO DE MANDATO. DESCRIÇÃO DO FATO TÍPICO. QUEIXA-CRIME ASSINADA PELO QUERELANTE. PERDÃO TÁCITO. AUSÊNCIA. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 58, INOCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE CALÚNIA. ATIPICIDADE QUANTO AO CRIME DE 3º DA LEI N. 5250 DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 58, § 3º, DA LEI DE IMPRENSA. INSUBSISTÊNCIA.

1. O Pleno desta Corte decidiu que a Lei n. 5.250/67 [Lei de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Imprensa] não foi recepcionada pela Constituição do Brasil [ADPF n. 130, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 6.11.09]. **Daí aplicar-se tipificação semelhante contida no CP, atinente aos crimes de calúnia, injúria e difamação. (...) Queixa-crime recebida pelo delito de calúnia.**" (STF-Inq 2503, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-02 PP-00317)*

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUEIXA. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA. TRANCAMENTO. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE COM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPETRAÇÃO INADEQUADA.

[...]

*5. A Lei de Imprensa foi retirada do mundo jurídico pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 130/DF), porque não recepcionada pela Carta de 1988, mas, **de modo expresso, ficou ressalvada a aplicação do Código Penal.***

[...]

Ordem denegada." (HC 147.251/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/9/2012)

"CRIME CONTRA A HONRA PRATICADO POR MEIO DA IMPRENSA (ARTIGO 141, INCISOS II E III, E ARTIGO 145, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL). FATOS OCORRIDOS QUANDO AINDA VIGIA A LEI 5.250/1967. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL FEITA AO ACUSADO DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS RELACIONADOS À LEI DE IMPRENSA DETERMINADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 130/DF. NULIDADE DO REFERIDO ATO PROCESSUAL E DOS QUE LHE SÃO SUBSEQUENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

*1. **A não recepção da Lei 5.250/1967 pela Constituição Federal de 1988, reconhecida no julgamento da ADPF 130 pelo Supremo Tribunal Federal, não implicou a abolição criminis dos delitos contra a honra praticados por meio da imprensa, pois tais ilícitos também são tipificados na legislação penal comum.***

2. Assim, a princípio não se poderia falar em atipicidade dos ilícitos atribuídos ao paciente. No entanto, o caso dos autos possui peculiaridade que impõe a concessão da ordem de ofício.

[...]

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a audiência em que foi proposta ao paciente a transação penal, declarando-se extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva." (HC 184.041/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 12/03/2013)

Desse modo, não ocorrendo modificação da narrativa fática, mas tão só



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu ajustamento aos termos e comandos da lei penal, é possível que a aplicação do Código Penal se revela ora mais benéfica, ora menos benéfica ao acusado. Exemplificativamente, tem-se que as penas cominadas por idênticos fatos típicos são mais brandas no texto da Lei de Imprensa, ao passo que os prazos prescricionais do Código Penal são menos favoráveis aos réus.

Logo, não há como aplicar à espécie qualquer regra ínsita à Lei de Imprensa, com alegado fundamento em sua favorabilidade ao réu, porquanto não se cuida de conflito de leis penais e processuais no tempo, mas de estrito cumprimento da determinação de aplicação da legislação penal comum aos fatos decorrentes as relações de imprensa, exarada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, do qual exsurgem efeitos *erga omnes*.

No caso em exame, o alegado constrangimento ilegal consistiria na negativa de aplicação de norma mais favorável prevista na Lei de Imprensa, bem como no reconhecimento de majorante que não constava da redação da lei especial. Seriam argumentos válidos, se a hipótese fosse de conflito intertemporal de leis, o que não ocorre.

Com efeito, a suspensão da pena inferior a três anos, ainda que prevista no art. 72 da Lei de Imprensa, não possui correlação na legislação penal comum, sendo, portanto, inaplicável à espécie.

Por outro lado, malgrado o fato descrito no inciso III do art. 145 do Código Penal não fosse considerado causa de aumento de pena na Lei de Imprensa, incumbe ao Magistrado adequar os fatos descritos na denúncia à legislação penal comum. Extraíndo-se claramente da queixa-crime que o suposto delito foi cometido *na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação* da ofensa, a subsunção dos fatos, em sentença, à majorante prevista no Código Penal afigura lícita *emendatio libelli*, em estrita observância do comando expedido pela Suprema Corte.

Ante o exposto, voto no sentido de denegar a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0022068-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 287.819 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200530053848

EM MESA

JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO - PA008346
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ACENILDO BOTELHO PONTES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.